



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

AVISO

DE ANULAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 90028/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.109115/2022-75

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, por intermédio de seu Superintendente, torna público aos interessados que, após reanálise dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90028/2026/SUPEL/RO, foi identificada irregularidade insanável relacionada à divergência entre as disposições constantes no Instrumento Convocatório e a parametrização realizada no sistema Compras.gov.br quanto à aplicação dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP.

Conforme consta na **Justificativa Id. (72681735)** e no **Parecer Técnico nº 3/2026/SUPEL-ASTEC, Id. (72719283)**, a inconsistência repercutiu diretamente na condução da disputa, na participação dos licitantes, na formulação das propostas e na operacionalização do certame no sistema eletrônico, inclusive com aplicação prática de benefícios não previstos originalmente no edital, circunstância que comprometeu os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, considerando a existência de vício insanável apto a comprometer a validade do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, fica **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 90028/2026/SUPEL/RO.

Ficam notificados todos os interessados acerca da presente anulação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Publique-se.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira, Superintendente**, em 29/05/2026, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72773212** e o código CRC **7C738088**.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0021.078272/2023-71

SEI nº 72773212



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

JUSTIFICATIVA

Tramita nesta Equipe de Licitação o Processo Administrativo nº 0021.078272/2023-71, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Inicialmente, cumpre registrar que a atual Comissão de Licitação assumiu a condução do presente certame em 04/05/2026, conforme Portaria juntada aos autos, ocasião em que o procedimento já se encontrava em andamento, inclusive em fase de lances e recebimento de propostas, com cronograma previamente definido e sessão pública já instaurada.

Ressalta-se, ainda, que os atos relacionados à elaboração da fase preparatória, consolidação do Instrumento Convocatório, definição das regras aplicáveis ao certame, cadastramento dos itens no sistema Compras.gov.br e agendamento inicial da sessão pública foram praticados anteriormente à designação da atual comissão.

Após reanálise dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90028/2026/SUPEL/RO, constatou-se inconsistência entre as disposições constantes no Termo de Referência, no Instrumento Convocatório e no cadastramento dos itens no sistema Compras.gov.br, relativamente à aplicação dos benefícios previstos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP.

Verifica-se que o Instrumento Convocatório estabeleceu expressamente que **“PARA TODOS OS LOTES, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO, SEM a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP”**, em consonância com a modelagem inicialmente definida pela unidade demandante. Contudo, observou-se posteriormente que, no momento do cadastramento dos itens no sistema eletrônico, foram aplicados tratamentos diferenciados típicos de itens exclusivos e vinculados à participação de ME/EPP, inclusive com operacionalização prática das regras previstas no Decreto Estadual nº 21.675/2017.

A inconsistência identificada não se limita a aspecto meramente formal, considerando que repercutiu diretamente na condução da disputa, influenciando a formulação das propostas, a participação dos licitantes e a própria dinâmica competitiva do certame.

Cumpre destacar que o objeto licitado envolve solução tecnológica estruturada em lotes compostos, cuja concepção aparenta buscar a padronização dos equipamentos, compatibilidade operacional, uniformidade de gerenciamento e racionalização dos custos administrativos decorrentes da futura execução contratual.

Entretanto, a aplicação indevida de cotas e benefícios destinados às ME/EPP possibilitou a fragmentação da contratação e o fornecimento dos itens por empresas distintas, circunstância que poderá resultar na aquisição de equipamentos com fabricantes, arquiteturas, softwares embarcados e soluções de gerenciamento diversos entre si, ainda que compatíveis com as especificações mínimas previstas no edital.

Tal situação possui potencial para comprometer a padronização do parque tecnológico da Corporação, dificultar a interoperabilidade dos equipamentos, elevar custos indiretos relacionados à manutenção, suporte técnico, reposição de componentes, gerenciamento operacional e integração tecnológica, além de afastar a solução inicialmente planejada pela unidade técnica, evidenciando risco à economicidade e à eficiência administrativa.

Observa-se, ainda, que o vício identificado repercutiu diretamente na operacionalização da disputa no sistema eletrônico, havendo itens cadastrados como exclusivos e vinculados a cotas, circunstância que restringiu a participação de empresas não enquadradas como ME/EPP em determinados itens, afetando o caráter competitivo do procedimento.

Registra-se, ainda, que a inconsistência identificada produziu efeitos concretos na condução da disputa, havendo operacionalização prática dos benefícios destinados às ME/EPP no sistema Compras.gov.br, inclusive com realização de procedimento de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que evidencia a efetiva repercussão da irregularidade sobre o resultado do certame.

Verifica-se, ainda, a existência de homologação parcial do Grupo 01 e do Item 18, situação que amplia a necessidade de revisão do procedimento, considerando que os atos subseqüentes foram praticados sob dinâmica competitiva potencialmente incompatível com as disposições originalmente previstas no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência.

A situação compromete os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que os licitantes participaram do certame sob condições distintas daquelas efetivamente operacionalizadas no sistema eletrônico.

Além disso, considerando que:

- a) a sessão pública já foi realizada;
- b) houve fase de lances;
- c) ocorreu análise técnica das propostas;
- d) houve julgamento;
- e) houve homologação parcial de itens/grupos; e
- f) o vício repercutiu diretamente sobre a participação e formulação das propostas;

não se mostra juridicamente viável o saneamento posterior da irregularidade sem afronta aos princípios da igualdade de condições entre os licitantes, da transparência e da segurança jurídica.

Dessa forma, entende-se configurado vício insanável apto a comprometer a validade do procedimento licitatório, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a anulação da licitação em razão de ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus atos administrativos, podendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando a relevância do objeto e o interesse público envolvido, sugere-se a adoção das providências necessárias à anulação do procedimento licitatório, com posterior instauração de novo certame devidamente adequado às regras efetivamente pretendidas pela Administração, assegurando-se ampla publicidade e observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1º Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72681735** e o código CRC **7B019100**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0021.078272/2023-71

SEI nº 72681735



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Parecer nº 3/2026/SUPEL-ASTEC

Consulta Técnica. Processo: 0021.078272/2023-71

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo licitatório SEI n.º 0021.078272/2023-71, que versa sobre a aquisição de *Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da PM/RO, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, tendo como interessada a Polícia Militar de Rondônia (PMRO).*

No caso em questão, após reanálise dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, a Pregoeira identificou inconsistências entre o previsto no Edital, Termo de Referência e cadastramento dos itens na plataforma *Compras.gov*, especialmente no tocante aos benefícios aplicáveis às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Sucedeu-se que o Edital previa ampla participação, sem a reserva de cota para as empresas ME/EPP. Todavia, restou constatado que ao efetuar o cadastro dos itens na plataforma do *Compras.gov*, a Comissão de Licitação anterior realizou o cadastro aplicando a reserva de cotas, condição não prevista no Edital.

Com isso, sendo constatado que não se trata de vício sanável, tendo em vista que repercutiu na condução da disputa e formulação de lances, inclusive, com realização de desempate ficto previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, a Pregoeira formulou a Justificativa, Id. (72681735), relatando o ocorrido no certame e, ao final, sugere a anulação da licitação.

Diante disso, aportou os autos nesta Assessoria Técnica por meio do Despacho SUPEL-COSEG1, Id. (72711421), expedido pela Pregoeira solicitando a manifestação técnica quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade ou eventual necessidade de anulação do certame.

Assim, considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n. 27.948/2023](#), sirvo-me do presente expediente para apreciar o questionamento arguido e emitir orientação técnica.

É o relatório. Passa-se ao exame do mérito.

2. DO PARECER TÉCNICO

A controvérsia submetida à análise consiste em verificar se a irregularidade identificada no cadastramento dos itens no sistema *Compras.gov* constitui vício sanável ou insanável, bem como se os fatos relatados autorizam a anulação total ou parcial do procedimento licitatório.

Cumprе destacar que a Lei n.º 14.133/2021 consagra, dentre os princípios aplicáveis às contratações públicas, os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 5º da referida norma.

Verifica-se que o Edital estabeleceu expressamente regra de ampla participação, sem aplicação de reserva de cota para ME/EPP, circunstância que, em tese, deveria orientar integralmente a parametrização do certame no sistema eletrônico. Entretanto, conforme relatado nos autos, o cadastramento operacional realizado no *Compras.gov* teria ocorrido em desconformidade com as regras expressamente previstas no edital, ocasionando:

- aplicação prática de benefícios destinados às ME/EPP;
- operacionalização de itens exclusivos ou vinculados a cotas;
- realização de desempate ficto; e
- restrição da participação de licitantes não enquadrados como ME/EPP em determinados itens.

A irregularidade, portanto, não se restringe a mero erro material sem repercussão concreta sobre a disputa. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que o vício repercutiu diretamente na competitividade do certame, na formulação das propostas e na dinâmica da disputa.

Nesse contexto, mostra-se relevante observar que o sistema *Compras.gov* constitui instrumento operacional da licitação, sendo responsável pela efetiva condução prática da disputa eletrônica, razão pela qual eventual divergência entre as regras editalícias e a parametrização sistêmica pode produzir efeitos concretos sobre o certame.

Frisa-se que a vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia essencial da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes, impondo à Administração e aos participantes observância estrita às regras previamente estabelecidas. Nesse sentido, o fato de o edital prever ampla participação, enquanto o sistema eletrônico aplica benefícios exclusivos às ME/EPP, compromete objetivamente a clareza das regras da disputa e afeta a própria legitimidade da competição.

Conforme consignado no tópico do parcelamento da solução no Termo de Referência, Id. (69548124), o objeto envolve solução tecnológica estruturada em lotes compostos, cuja modelagem aparenta buscar padronização, uniformidade operacional e racionalização administrativa.

A fragmentação da disputa, decorrente da aplicação equivocada das cotas e benefícios destinados às ME/EPP, pode comprometer a padronização dos equipamentos adquiridos, dificultar a integração entre os itens e gerar dificuldades relacionadas à manutenção e ao gerenciamento dos equipamentos.

No tocante à possibilidade de saneamento, verifica-se que o certame já se encontra em estágio avançado de tramitação, tendo ocorrido sessão pública, fase de lances, recebimento e análise de propostas, julgamento. Nessas circunstâncias, eventual tentativa de correção posterior da parametrização do sistema eletrônico não seria suficiente para restaurar a igualdade de condições originalmente comprometida.

Dessa forma, a irregularidade revela-se incompatível com mero saneamento procedimental.

Assim, o art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, sedimentou seu entendimento de que:

Súmula 346: "**A Administração Pública pode anular seus próprios atos**". (grifo nosso)

Súmula 473: "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Alinhada a esses preceitos, a Lei Estadual n.º 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia retrata que os atos administrativos deverão ser precedidos ao processo administrativo adequado, veja-se:

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, verifica-se pela leitura dos dispositivos e das Súmulas acima mencionados que, o poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público.

No caso concreto, a ilegalidade identificada possui aptidão para comprometer a competitividade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, diante dos elementos constantes dos autos, a anulação integral do certame mostra-se medida juridicamente mais segura, especialmente em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Registra-se que, seria possível a anulação parcial da licitação caso o problema estivesse restrito a lote específico. Contudo, conforme verificado nos autos, o cadastramento incorreto relacionado à aplicação de cotas e benefícios destinados às ME/EPP ocorreu em todos os lotes da licitação, comprometendo de forma ampla a condução da disputa no sistema eletrônico e inviabilizando o aproveitamento parcial do certame.

Por fim, registra-se, ainda, que, em se tratando de repetição de certame, o novo procedimento licitatório ocorrerá de maneira mais célere, tendo em vista a Unidade Requisitante possuir todos os artefatos da fase interna previamente elaborados.

3. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica - SUPEL/ASTEC, **OPINA:**

1) pelo entendimento de que o vício identificado possui natureza insanável, diante da impossibilidade de recomposição da igualdade de condições entre os licitantes;

2) pela recomendação de anulação integral do procedimento licitatório, com adoção das providências necessárias à instauração de novo certame devidamente compatibilizado com as regras efetivamente pretendidas pela Administração.

A presente análise técnica tem caráter opinativo, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Sendo o que havia para manifestar, remeto os autos para providências.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessora - ASTEC/SUPEL-RO

DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA

Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA, Chefe da Assessoria Técnica**, em 28/05/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI, Assessor(a)**, em 28/05/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72719283** e o código CRC **6444B328**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0021.078272/2023-71

SEI nº 72719283